



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.002279/96-12  
**Sessão** : 22 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 105.697  
**Recorrente** : DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

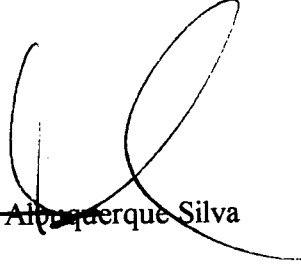
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.044

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, para retificar a ementa do Acórdão nº 203-05.139. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002279/96-12

Resolução : 203-00.044

Recurso : 105.697

Recorrida : DACAL – DESTILARIA DE ALCOOL CALIFÓRNIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSEHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO  
DE ALBUQUERQUE SILVA.

Induvidosamente pertinente a alegação de contradição pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Por lapso deste Conselheiro a ementa da decisão desta Eg. Câmara contemplou matéria diferente da que foi decidida pelo colegiado.

A ementa que se choca com a decisão foi a seguinte:

“COFINS – IMUNIDADE – COMBUSTÍVEIS – Arts. 195, I e § 3º da CF/88.  
I – O texto do dispositivo constitucional determina que nenhum outro tributo incidirá sobre as operações relativas a combustíveis, afora o ICMS e aduaneiros.  
2 – STF decidiu pela natureza tributária das Contribuições Sociais. 3 – As operações de que trata o dispositivo constitucional, exclusivamente ingressam no mundo jurídico, através da formalização do faturamento, sem a qual, nenhum tributo existiria. **Recurso provido.**”

A decisão tomada pelo Colegiado foi no sentido de acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, consubstanciada no fato de não ter sido examinado o mérito na Decisão de Primeiro Grau, em razão da existência de Ação Judicial, retornando os autos à Repartição de origem, com a finalidade de ser proferida nova Decisão contemplando o exame do mérito da matéria articulada na Impugnação.

A ementa reformulada para adequar-se ao que concretamente foi decidido por esta Eg. Câmara deverá ser a seguinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10835.002279/96-12

**Resolução :** 203-00.044

**COFINS – CERCEAMENTO DE DEFESA.** A Ação Judicial não prejudica o curso do processo administrativo. Deve o processo retornar à Repartição de origem para que nova Decisão seja proferida com exame do mérito.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, para que seja retificado o Acórdão nº 203-05.139, na conformidade da ementa acima, tudo com a audiência do Ilustre representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2.000

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA